

Processo Civil II - 4º Bimestre

As decisões são autosatisfativas quando já satisfazem os direitos das partes, entretanto, nem todas o são. Há decisões que para satisfazer o direito demandam que o obrigado pratique algum ato (sentenças condenatórias). Contra essas sentenças caberá execução, exige-se uma atividade executória.

A fase de conhecimento elimina a dúvida, conhecendo os fatos e dispondo sobre a relação jurídica (Atividade cognitiva). A atividade executória visa satisfazer o direito, por meio da fase do cumprimento de sentença.

São títulos executivos judiciais: (Art. 475-N)

1. A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
 2. A sentença penal condenatória transitada em julgado;
 3. A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 4. A sentença arbitral;
 5. A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 6. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
 7. O formal e a certidão de partilha exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
- **A única alteração no NCPC:**

Art. 515.

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

ATIVIDADE EXECUTÓRIA COMO EXPROPRIATÓRIA: A atividade executória é privativa do Estado (detentor do poder de polícia). A atividade executória tem caráter EXPROPRIATÓRIO, tirando a propriedade (patrimônio) do devedor para pagar o credor a fim de satisfazer o crédito.

Princípios:

1. Feita sobre todo o patrimônio do devedor em benefício do credor
2. Deve se desenvolver da forma menos gravosa ao executado para preservar a dignidade e a subsistência
3. A execução patrimonial não atinge a pessoa do executado, ou seja, não há prisão civil por dívidas, SALVO no caso de dívida alimentar.
 - a. Não é possível a prisão do depositário infiel após o Pacto de São Jose da Costa Rica, reforçado pelo posicionamento do STF.

A execução não se restringe aos títulos judiciais, há também a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais.

- Entre particulares: atividade expropriatória, sempre são antecedidas de penhora (ato de constrição judicial), na qual alguns bens do patrimônio do devedor ficam vinculados ao processo para futura expropriação.
 1. **Títulos executivos judiciais:** executados na forma do cumprimento de sentença (fase dentro do processo de conhecimento).
 2. **Títulos executivos extrajudiciais:** formação de processo autônomo de execução pois não exigem o processo de conhecimento (já possui liquidez e certeza).
- Se a Fazenda Pública estiver envolvida a forma será diferente, contra ela só se usa processo autônomo. Os bens públicos NÃO podem ser expropriados, e NÃO há penhora. Isso é feito por apropriação de receitas.

PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Todo o patrimônio atual presente e futuro do devedor responde pelo débito (art. 591):

1. Bens de terceiro ou em nome de terceiro PODEM ser atingidos pela constrição judicial. Ex: desconsideração da personalidade jurídica, os bens do cônjuge ou convivente (em benefício do casal).
2. Bens penhoráveis, SALVO quando a lei os considerar absolutamente impenhoráveis (Art. 649), protegendo a dignidade da pessoa humana, o indispensável pela subsistência do devedor e sua família. Ex: instrumentos de trabalho, objetos de uso pessoal, bem de família (Lei 8.009/90).
 - a. Bens relativamente impenhoráveis: (art. 650) são frutos dos bens impenhoráveis, quando não houver outro bem a ser penhorado podem os frutos serem penhoráveis.
 - b. Não existe impenhorabilidade em crédito alimentar. (§2º do art. Art. 649)

Bens absolutamente impenhoráveis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ~~observado o disposto no § 3º deste artigo~~
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
 - VI - o seguro de vida
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
- § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Impenhorabilidade do bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

LEGITIMIDADE ATIVA (primária): em geral pode promover a execução forçada o CREDOR a quem a lei confere o título executivo e o MP nos casos da lei (art. 566). São legitimados ativos secundários:

1. Espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
2. Cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
3. Sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

LEGITIMIDADE PASSIVA: o DEVEDOR, reconhecido como tal no título executivo. (Art. 568):

1. Espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.
2. Novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo.
3. Fiador judicial;
4. Responsável tributário (quando não fizer a separação e faz o pagamento por inteiro), definido na legislação.

Ficam sujeitos à execução os bens:

1. Sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória: (título específico) refere-se a dívidas propter rem (geradas pela própria coisa). Ex: dívida de condomínio, IPTU, IPVA.
2. Sócio, nos termos da lei: A regra é que a sociedade responda pelas dívidas contraídas pelo seu patrimônio, o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade no caso de desconsideração da personalidade jurídica.
 - a. O CDC estabelece que os créditos consumistas não há distinção do patrimônio da empresa e dos sócios.
 - b. O sócio terá sempre o direito de indicar os bens da sociedade para serem penhorados.
3. Cônjugue, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
 - a. Quando reverter em proveito ao outro cônjuge.
 - b. **O tratamento que a lei deu ao condomínio e meação é diferente: quando se trata de condomínio civil a penhora só vai atingir a quota parte do condomínio devedor, esta regra não se aplica a meação, nesse caso, a penhora se dá na totalidade do bem, pagando 50% do valor ao outro cônjuge.**
4. Do Devedor, quando em poder de terceiros;
5. Alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

FRAUDE CONTRA CREDORES (ARTS. 158 A 165 DO CC)	FRAUDE A EXECUÇÃO (ART. 593 CPC E ART. 179 DO CP)
É um instituto de direito material	Instituto de direito processual
Consiste em um vício no negócio jurídico	Consiste em um ato atentatório contra a justiça
O QUE É: Ocorre quando o devedor insolvente ou próximo da insolvência aliena (gratuita ou onerosamente) seus bens, com o intuito de impedir que seu patrimônio seja utilizado pelos credores para saldar as dívidas.	O QUE É: A alienação onerosa de bens, no curso do processo, quando: <ol style="list-style-type: none"> 1. Sobre eles pender ação fundada em direito real 2. Quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. 3. Nos demais casos previstos em lei.
Requisitos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Redução do patrimônio (Eventus damni) 2. E a intenção de alienar e causar prejuízo (Consilium fraudis) <p>STJ Súmula 195 - Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se ficar provado que o bem foi transferido ao terceiro por fraude à execução deve ser mantida a penhora, ainda que demonstrado a fraude contra credores esta constatação não pode ser declarada nos embargos de terceiro, pois exige ação própria conhecida como Paulina. 	Requisitos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Demanda pendente capaz de reduzir o devedor a insolvência. 2. Redução do patrimônio 3. Prova do disposto na Súmula 375 STJ. <p>STJ Súmula nº 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: proteger o terceiro adquirente de boa-fé, deve fazer prova de que o terceiro NÃO estava de boa-fé, ou seja, de que havia meios pelos quais o terceiro poderia saber o comprometimento.
Depende de ação própria para o seu reconhecimento (Ação Pauliana). Prazo decadencial de 04 anos reconhecimento	Configurada a fraude à execução, poderá ser declarado de ofício pelo juiz ou pode o credor requerer o pronunciamento incidentalmente.
Importância: Só a configuração da fraude à execução autoriza a penhora e expropriação do patrimônio, a fraude	

contra credores não.

Teses sobre Fraude à execução pelo STJ: STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).

- 1) Em regra, para que haja fraude à execução é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor;
- 2) Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 615-A do CPC).

REGRAS SOBRE EXECUÇÃO:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Competência nos títulos executivos judiciais: as regras de competência estão no art. 475-P do CPC, será o juízo de competência originária para a causa, ou seja, onde começou aquela ação, ainda que ação originária de tribunal.

Exceções:

1. Ação de homologação de sentença estrangeira (o STJ expede carta de sentença para que seja executado no juiz federal de 1º grau)
2. Sentença penal condenatória transitada em julgado: os efeitos civis serão de competência do juiz cível que seria competente para causa se estivesse sido proposta.
3. Sentença arbitral:

O NCPC inseriu dois novos títulos judiciais:

1. A decisão interlocatória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ (era cumprida por rogatória)
2. Crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial (antes era título executivo extrajudicial) agora passa a ser judicial.

Execução Definitiva/Provisória: Qualquer título executivo deve ser certo, líquido e exigível, para que ocorra a chamada execução DEFINITIVA (regra geral), o que ocorre geralmente somente após o transito em julgado. Entretanto, quando a sentença cível condenatória for submetida a recursos NÃO dotados de efeito suspensivo permite-se, excepcionalmente, a execução PROVISÓRIA (Art. 475-O).

- Diferença na execução provisória: o exequente deve prestar GARANTIA pois há possibilidade que condenação seja revertida.
- Exceção a essa regra de contragarantia: Para os créditos alimentares (desde que haja autorização judicial, até o limite de 60 salários mínimos).

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I – sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

O título executivo extrajudicial estrangeiro não precisa ser homologado pelo STJ basta que tenha seu valor convertido em moeda nacional e passe pela consularização.

Liquidação de sentença (Art. 475-A a 475-H)

O QUE É SENTENÇA ILÍQUIDA: é a sentença que não determina quantum debeatur (valor devido).

É proibida sentença ilíquida nas hipóteses de processos de rito sumário em que se postule o resarcimento por danos causados em acidentes de veículo via terrestre ou cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidentes de veículos (art. 475-A §3º).

Quando a sentença for líquida é obrigação do credor apresentar o cálculo respectivo antes do cumprimento da sentença (Art. 475-J), tanto nos títulos judiciais quanto extrajudiciais.

- Quando a sentença for ilíquida o pedido, excepcionalmente, pode ser deduzido de forma ilíquida (a regra é que seja certo E determinado), no art. 286.

Informações:

1. **As sentenças penais são liquidas, mas deverão passar por fazer de liquidação no juízo cível** (pois contem apenas um valor mínimo de indenização), antes de dar inicio a execução penal.
2. **Nas sentenças parcialmente liquidas:** o credor pode dar inicio ao cumprimento da sentença na parcela liquida e a liquidação da parcela ilíquida.
3. **A liquidação da sentença pode ser realizada de forma preventiva:** se a sentença for ilíquida pode providenciar por conta e risco, enquanto tramita a apelação, a liquidação da sentença por meio de autos suplementares (para ganhar tempo).

Nas sentenças LIQUIDAS, a obrigação do exequente (credor) é dar inicio imediatamente ao cumprimento de sentença fazendo acompanhar do requerimento o cálculo e todos os elementos. Exceções:

1. Credor beneficiário da justiça gratuita: poderá requerer ao juiz que determine ao contador do juízo a realizar o cálculo
 - a. NCPC: será obrigação do CNJ tornar disponível ao judiciário um programa para realização de cálculo
2. Impossibilidade de realização do cálculo pois os elementos não estão na posse do credor, mas sim terceiros ou o próprio devedor: nesse caso, o credor poderá requerer um incidente de exibição de documento ou coisa, o juiz determinará um prazo máximo de 30 dias.
 - a. Se o devedor não apresentar: deverá aceitar o cálculo do credor
 - b. Se o terceiro não apresentar será condenado a indenizar os prejuízos ao devedor

Quando a sentença for ILIQUIDA: é vedada qualquer modificação na sentença ou título executivo (art. 475-G). **Há duas formas:**

1. Arbitramento (Art. 475-C e D): feita por meio de prova pericial/técnica. Ex: condenação do valor dos consertos.
 - a. A decisão é de natureza interlocatória, contra ela cabe recurso de agravo de instrumento.

Pode ser determinada por sentença ou convenção entre as partes (inciso I)

A parte pode requerer a liquidação por arbitramento, em seguida o juiz nomeia o perito e fixa o prazo para a entrega do laudo (facultando as partes a nomeação de assistentes técnicos) e ordenar ao requerente o recolhimento dos honorários provisórios do perito.

As partes podem manifestar-se sobre o laudo no prazo de 10 dias contados da data. O juiz profere decisão ou designa audiência se ele desejar ouvir pessoalmente os técnicos (não cabe depoimento pessoal nem prova testemunhal)

2. Por artigo (liquidação pelo procedimento comum no NCPC): é liquidação complexa, a apuração dependerá de vários tipos de prova e não apenas a pericial, abre um novo período de conhecimento sobre os fatos novos que compõe a condenação.

- a. "fato novo": aquele que na fase de conhecimento não era relevante a sua individualização.
- b. Uma decisão interlocutória define o valor da condenação.

Se o magistrado perceber discrepâncias no cálculo demonstrado pelo credor poderá o juiz remeter os autos ao contador para corrigir as contas a luz da decisão a ser executada (se o credor não concordar a execução vai ser feita pelo valor original mas a penhora vai ter por base o valor do contador).

Artigos:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: (art. 475-A, 475-I a 475-R/513 a 527 NCPC)

Sendo líquido ou já tendo sido liquidado se dará inicio ao cumprimento de sentença (continuidade ao processo de conhecimento)

- **Como se inicia?** por REQUERIMENTO da parte.
- É interessante já indicar os bens a serem penhorados.

- É obrigação do credor apresentar memória de cálculo, o valor atualizado da condenação e a forma como chegou a esse valor (II, art. 604/524).

Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

PROCEDIMENTO:

1. A parte executada deve ser intimada por intermédio de seu advogado para realizar o pagamento em 15 dias. Se não o fizer a dívida será acrescida no valor de 10% de multa + honorários advocatícios + penhora dos bens indicados pelo exequente.
 - Se o executado não tem advogado constituído ou for revel a sua intimação será feita pessoalmente.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

2. Vencido o prazo de 15 dias inicia-se a penhora conforme requerido pelo exequente na forma do art. 655-A chamada de PENHORA ONLINE, artigo financeiro por intermédio do bancos centrais (dinheiro aplicado às instituições bancárias). Feito pelo juízo.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

3. Os demais tipos de penhora exigem mandado de penhora, depois de realizada deve haver avaliação e lavrado TERMO/AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (feito pelo oficial de justiça/avaliador oficial).
4. Nova intimação é realizada sem intermédio do advogado, pode o executado, no prazo de 15 dias, apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tem natureza de DEFESA (art. 475-L).
 - NÃO exige CUSTAS
 - Será juntada nos MESMOS AUTOS em que se realiza o cumprimento da sentença
 - NÃO suspende os atos expropriatório, NÃO é dotada de efeito suspensivo, mas é possível obtê-lo demonstrando verossimilhança de seu direito e dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 273).

- CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO o exequente pode retirar o efeito de oferecer a contragarantia para o caso da impugnação se acolhida.
 - Apresentada a impugnação será concedido CONTRADITORIO ao exequente (15 dias, sem previsão).
5. Caso o exequente não consiga localizar bem do executado é possível, tanto na execução de títulos judiciais quanto extrajudiciais, que o executado seja intimado exclusivamente para indicar os bens penhoráveis.
- A recusa é considerado ato atentatório a dignidade da justiça sujeitando-o a multa de até 20% do valor executado (Art. 600, IV e art. 601).

No NCPC passado os 15 dias para pagamento voluntário, a dívida será acrescida de 10% de multa, terá início o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de sentença, independe da penhora.

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Não confundir com execução autônoma: a impugnação é defesa, aplicam-se a ela as regras de defesa inclusive no caso de LITISCONSÓRCIO, caso hajam procuradores diferentes dobra-se o prazo.

No caso de decisão estrangeira homologada, sentença penal e sentença arbitral (Art. 475-P, III) o executado será ser CITADO para pagar voluntariamente, os demais atos são iguais.

O QUE PODE ALEGAR NA IMPUGNAÇÃO: são matérias LIMITADAS e TAXATIVAS (Art. 475-L)

1. Penhora incorreta ou avaliação errônea:

- a. Penhora incorreta: sem os requisitos de auto de penhora (art. 665) se forem penhorados bens impenhoráveis (bem de família), excesso de penhora (mais bens do que necessário)
- b. Avaliação errônea: não corresponde ao efetivo valor de mercado, utilizou critérios inadequados.

2. **Excesso de execução:** não se confunde com o excesso de penhora. Pode se alegar qualquer irregularidade no valor. Neste caso é OBRIGAÇÃO do executado indicar o valor correto (art. 675-L) Ex: cálculo foi incorreto, se houve erro no fator de correção.

3. **Ilegitimidade das partes:** ilegitimidade para a fase de cumprimento de sentença (não é ilegitimidade com relação a fase de conhecimento, superada pela coisa julgada).

4. **Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia:** vício absoluto que pode ser alegado a qualquer tempo. O réu revel só tomou o conhecimento na fase execução e comprova que nunca foi validamente citado.

5. **Inexigibilidade do título:** incompatível com a ordem constitucional (sentença inconstitucional), decisão executada fere as autoridades das decisões do STF (reclamação constitucional) ou interpretação incompatível com a do STF.

- a. **Atualmente:** Aplica-se as decisões que transitaram em julgado ANTES ou DEPOIS da decisão do STF
- b. **Pequena alteração no NCPC:** a decisão do STF deve ter antecedido a formação da coisa julgada, da declaração do STF, abre-se o prazo de 02 anos para a ação rescisória.

6. **Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento (remição), novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.** Ex: remissão (perdão).

- a. **Prescrição do título executivo judicial:** o prazo é a partir do transito em julgado usando o mesmo prazo para o exercício do direito de ação.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

NATUREZA DO ATO JUDICIAL QUE EXAMINA A IMPUGNAÇÃO: de regra a decisão que examina a impugnação é interlocatória, quando algum dos elementos da execução., Somente terá natureza de sentença se houver extinção da execução do título. Ex: formado em processo sem citação válida.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Será necessário quando se tratar de título executivo extrajudicial (Art. 585/784).

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; NO NCPC É JUDICIAL.

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

- **Como se inicia?** por uma petição inicial (a legitimidade nos arts. 566/567/568).

- a. Requisitos do art. 614 e subsidiariamente o do 282.
- b. Deve ser acompanhada do TÍTULO executivo extrajudicial e que este seja exigível e comprovar a CONTRAPRESTAÇÃO quando esta for exigida.
- c. Também deve ser acompanhada da MEMÓRIA DE CÁLCULO somadas as DESPESAS processuais e anteriores ao processo, quando o credor tiver protestado o título.
- d. O exequente indicar os BENS PENHORÁVEIS, o exequente tem direito a um benefício contra fraude à execução, expedira certidão para AVERBAR existência da execução a margem do registro de bem do executado (NÃO é penhora) (Art. 615-A).

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).
§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

- **Competência:** A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, conforme determinado pelas regras relativas ao processo de conhecimento. A jurisprudência, entretanto, determinou que a execução lastreada em título extrajudicial, seguisse a seguinte ordem:
 - a. foro de eleição;
 - b. lugar de pagamento; e
 - c. domicilio do réu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CHEQUE. O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL É O DO LUGAR DO PAGAMENTO. LEI DO CHEQUE. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046817243, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 02/03/2012)

RECEBIDA A PETIÇÃO INICIAL (não havendo indeferimento liminar, nem aditamento, art. 616) haverá a **CITAÇÃO** do executado por meio de oficial de justiça (art. 652-A), para fazer o pagamento VOLUNTÁRIO, no prazo de 03 dias.

- Os honorários são sempre devidos mas se o pagamento for voluntário o honorário será abatido em 50%.
 - No NCPC: o valor da vera honorária será sempre 10%
- O mandado de citação deve se expedido em 02 vias (uma para ser juntado aos autos).
- Passados aos 03 dias e munido da segunda via ele irá penhorar os bens do executado.
- Citação por carta precatória: (art. 738 §2) o prazo fluirá quando o juízo deprecado informar o deprecante que foi realizada a citação (de 03 ou 15 dias)

Súmula nº 419 do TST. Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Art. 652 do CPC: O executado será citado para, no prazo de 3 dias, efetuar pagamento da dívida.

Parágrafo 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Informações relevantes:

1. No processo de execução autônomo, cada executado é tratado individualmente (o prazo corre para cada um a partir da SUA PROPRIA citação), EXCEPCIONALMENTE quando forem cônjuges o prazo flui do último deles (§1º do art. 738)
2. Não se aplica ao litisconsórcio na execução autônoma a regra do art. 191 (não dobra-se o prazo).

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

DIFERENÇA: não feito o pagamento voluntário, fluirá prazo de 15 dias a partir da juntado o comprovante da citação para:

1. Embargos do executado (natureza de ação) o executado, independente da penhora, pode opor embargos a execução (art. 740 e 745), os dão origem a um novo processo por meio do qual o embargante deseja desconstituir total ou parcialmente a execução do crédito (traz uma prejudicial para o processo de execução)
2. Pagamento parcelado: (Art. 745-A) depósito de no mínimo 30% do valor da execução e pagamento parcelado de até 6 parcela com juros de 1% ao mês.
 - Se deixar de pagar uma parcela: multa de 10%, tudo vencerá antecipadamente.
 - Não pode impugnar a execução, aceitação na integralidade.

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Espécies de embargos:

- Embargos a execução (1ª fase) permitem ao executado se voltar contra a execução, com extinção total ou parcial da execução ou modificação do elemento.
 - **Valor:** O valor corresponde ao proveito econômico (e NÃO o valor da execução).
- Embargos a expropriação (2ª fase, previsto no Art. 746) opostos exclusivamente pelo executado contra a expropriação dos bens (antes que a propriedade seja transferida a outrem).

Diferença com a impugnação: A impugnação não pode ser apresentada senão depois de garantido o juízo (Art. 736), já os embargos podem ser opostos independentes da penhora.

Art. 739-A § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Efeito suspensivo: Os embargos não impedem a continuidade dos autos executórios, assim como a impugnação, mas é possível ao embargante requerer o efeito suspensivo dessa ação.

- Esse requerimento/concessão do efeito suspensivo é EXCEPCIONAL, nesse caso é indispensável a GARANTIA do juízo (depósito).
 - Substitutos ao depósito: a garantia fidejussória bancária e o seguro fiança, este dois meios são oferecidos com a mesma liquidez do depósito. Se não conseguir fazê-lo de imediato pode requerer que o efeito seja concedido em um momento posterior, após prestada a garantia.
- Condições específicas: demonstração de que a manutenção dos atos causarão dano irreparável e de difícil reparação (ex: deixara que pagar empregados, que não poderá mais custear as despesas pois está doente etc.) e a verossimilhança do direito.
- Se o exequente prestar uma CONTRAGARANTIA ele poderá retirar o efeito suspensivo

Legitimidade:

1. Ativa: é do executado, se a penhora recair sobre o patrimônio do cônjuge/terceiro, o veículo adequado é EMBARGOS DE TERCEIRO.
2. Passiva: é o exequente.

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Matérias que podem ser alegadas: (Art. 745 CPC)

1. Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento
2. Penhora incorreta ou avaliação errônea: Quando penhorado bem impenhorável, quando penhorado valor além do necessário e quando não atender os requisitos do ato de penhora. A avaliação deve ser realizado por oficial de justiça ou avaliador, sempre no valor de mercado, esta também pode ser impugnada.
 - a. **Penhora realizada ANTES do embargo:** a impugnação da penhora incorreta será feita nos embargos

- b. **Penhora realizada APÓS do embargo:** basta uma petição no processo de execução, não exige novo embargo.
- 3. **Excesso de execução:** qualquer irregularidade no valor, DEVE indicar o valor correto.
- 4. **Cumulação indevida de execução:** (tema processual) execução deve ser homogênea, deve haver harmonia para que as execuções sejam reunidas. Ex: contra o mesmo executado, mesma obrigação etc.
- 5. **Nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado:** (Art. 618)
 - a. se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);
 - b. se o devedor não for regularmente citado;
 - c. se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.
- 6. **retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa:** Refere-se a entrega de coisa certa (e não pagamento por quantia certa), quando o executado introduzir benfeitorias ele pode ser indenizados por elas, retendo-as, pedindo o valor nos embargos.

Processamento:

1. **Gera um PROCESSO NOVO** de conhecimento (deve obedecer o art. 282 e 283 do CPC).
2. **Distribuído por DEPENDENCIA** (em autos apartado).
3. **Deve ser instruídas com CÓPIAS** do processo de execução (§U do art. 736), inclusive procuração do exequente.
4. **Podem ser fundamentados em temas PROCESSUAIS** (Art. 745), todas as matérias de DEFESA (art.301)
 - a. DEFESAS INDIRETAS de mérito (direito impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor). Ex: prescrição, novação, transação, pagamento, remição (art. 326).
 - b. DEFESA DIRETA de mérito, que discute a origem do título. Ex: impossibilidade de cobrar dívida de jogo, juros de usura, valor obtido mediante extorsão.
5. **Ajuizados a petição pode ser LIMINARMENTE INDEFERIDA** se apresentada fora do prazo decadencial de 15 dias.
6. **Intimação do advogado do exequente para a apresentação de CONTESTAÇÃO**, mas tem efeitos da citação.
 - a. Ausência de contestação: (Art. 319) Continuará sendo intimado dos atos e presunção de veracidade dos fatos somente será aplicada aos fatos novos trazidos pelo embargante (que não estiverem em contradição com os documentos que o embargante trouxe).
7. **O processo pode ser submetido a instrução** e uma vez realizada será proferida SENTENÇA.
 - a. Se improcedente ou liminarmente indeferida a apelação não será dotada de efeito suspensivo.
8. **Se os embargos forem PROTELATÓRIOS** poderá aplicar multa de até 20%.

O art. 739-B diz que as indenizações devidas serão executadas no próprio procedimento executório.

PENHORA:

Conceito: Ato judicial pelo qual se individualiza um bem do patrimônio do devedor de modo a coloca-lo à disposição do juízo que a procedeu, e assim torna-lo indisponível ao executado para satisfação do credor mediante posterior atividade expropriatória.

- A penhora não depende de averbação no registro para existir, apenas previne a fraude a execução

Requisitos (art. 665)

1. a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
2. os nomes do credor e do devedor;
3. a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;
4. a nomeação do depositário dos bens: pessoa nomeada pelo juiz como responsável pela guarda e conservação da coisa, em regra o executado.

Qual a diferença entre termo de penhora e auto de penhora?

1. **auto de penhora** é lavrado pelo oficial de justiça quando há necessidade de diligencia externa.
2. **termo de penhora:** preparado em cartório sem necessidade de diligencia externa.

O que é arresto? Há dois tipos.

- Pré-penhora** (Art. 653) A pré-penhora só poderá se tornar penhora após a citação, se há dificuldade de citar o executado neste caso cabe a pré-penhora, feito no próprio processo de execução. Se o oficial tentou citar e não conseguir devolve-se ao juízo e o exequente será intimado, realizando a citação por edital. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
- Arresto como medida cautelar**, apreender judicialmente bens penhoráveis indeterminados do patrimônio do devedor, como garantia de futura "execução por quantia certa" (impede a dispersão do patrimônio). Não há processo de execução já instaurado (prevista no art. 813 a 821).

Pessoas que também devem ser intimadas:

- Cônjugue:** O § 2º do art. 655 dispõe que "Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado." O NCPC dispõe que se recaindo a penhora sobre imóvel ou sobre direito real sobre imóvel será intimado também o cônjuge, SALVO se forem casados no regime da separação absoluta dos bens (art. 842).
 - Faz-se também a intimação do convivente.
- Condômino.**
- Os sócios/sociedade** quando penhorado quota.
- Quando penhorado bem dado em garantia (hipotecado)** também deve ser intimado o proprietário. Bens hipotecados podem ser penhorados.

Espécies de penhora:

- Quando o crédito quando houver direito de crédito ou sobre bens indivisíveis:
 - Se não tiver título: faz intimação do devedor, nesse caso ele faz depósito em juiz. Com a intimação do executado se aperfeiçoa a penhora. Se o título não foi encontrado a confissão do terceiro devedor substitui o título.
 - Quando o crédito for representado pelo título: a apreensão do título é a penhora.
 - Se o crédito é objeto de disputa judicial: expede-se ofício de um juiz para outro (penhora no rosto nos autos)
- Penhora sobre empresa e estabelecimento:
- Penhora sobre renda, determinados bens e patrimônio da empresa: o juiz nomeia administrador.
- Penhora sobre navio ou aeronave: ele pode continuar usar desde que tenha seguro contra risco.

O que é avaliação? exigência legal, definindo o valor de mercado do bem penhorado, SALVO a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V) e o bem já tiver cotação em bolsa com valor comprovado ou quando o bem for de baixo valor.

- Feita em regra pelo oficial de justiça** (art. 652) se a avaliação necessitar de conhecimentos específicos em que o juiz deverá nomear avaliador para no prazo de 10 dias apresentar o laudo (não é perícia).
- Uma vez realizada a avaliação, serão ouvidas as partes sobre o laudo elaborado.
- O juiz somente mandará fazer outra avaliação** se ficar demonstrado erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou se verificar que, após a realização do ato, houve diminuição ou majoração do valor dos bens penhorados (em alguns casos faz-se reforço ou substituição de penhora)

Artigos referentes a penhora:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.

Art. 669. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Art. 679. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO: (Art. 647)

Conceito: ato que antecede o pagamento, extraí do patrimônio do executado os bens objetos de penhoras realizadas de forma adequada e realizando o pagamento da dívida.

Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A/art. 645-B; II - na alienação por iniciativa particular (art. 685-C); III - na alienação em hasta pública (art. 686 a 707); IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel (art. 716 a 724)

Formas: Possuem uma ordem preferencial.

1. Adjudicação em favor do exequente: equivale a dação em pagamento, recebe-se um bem no valor equivalente ao do crédito (o bem será no valor da avaliação). É lavrado um documento (auto de adjudicação) nos autos, expedindo-se documento de transferência de propriedade de imóvel (carta de adjudicação), se móvel (mandado de entrega ou ordem de entrega).

- Se houver mais de um pretendente à adjudicação, faz-se uma licitação com igualdade de oferta entre estes.
- Quando há preferência: o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem, tem preferência (possibilita que o bem permaneça na família). No caso de quota de participação de sociedade sempre haverá preferência aos demais sócios e a própria sociedade.

- Essa preferência comente pode ser exercitado neste momento no valor da avaliação

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

2. Alienação por iniciativa particular: Quando não houver requerimento de adjudicação dos bens penhorados realiza-se a alienação por iniciativa particular. Na venda a particular o exequente traz as propostas mas quem aprova as condições mínimas de venda é o juiz, pode haver concurso de corretores credenciados.

- Pode ser a VISTA ou a PRAZO pode haver prestação de garantia, mas a transferência da propriedade somente se dá após o pagamento das parcelas.
- O executado NÃO pode se opor salvo para alegar que o valor não é adequado.
- Terá a lavratura de documento processual (auto de alienação), após o qual será expedido documento para transferência do bem.

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondão sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.

3. Alienação em hasta pública: (art. 686 a 707) será expedido edital de hasta pública (alienação forçada de bem penhorado) realizada pelo poder público.

- Se imóvel: praça (sempre no juízo da situação do imóvel) e se móvel: leilão (em qualquer lugar que o juízo autorize)
- O documento que formaliza é o auto de arrematação, pode ser intimado o executado para se opor.
- A forma de transferência é por meio de cartas (imóveis) ou mandado e ordem de entrega (moveis)
- O juiz da execução exaure a função jurisdicional sobre o bem

Os requisitos do edital estão no art. 686:

1. Descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros
2. Lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;
3. Valor do bem (valor da avaliação)
4. Dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;
5. Menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

6. Comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 e os 20 dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (há duas datas, a primeira, em que o bem pode apenas ser arrematado pelo valor da avaliação, e a segunda com diferença de 10-20 dias, por qualquer valor desde que não seja vil)

Quem é proibido de participar da venda pública? (Art. 690-A) o EXECUTADO não pode participar

1. dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade
2. dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados
3. do juiz, membro do MP e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça

Art. 690-A Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.

O exequente PODE participar da hasta pública, podendo arrematar o bem por um valor menor.

Quando deve pagar? O exequente não precisa exhibir o preço, são 03 dias para pagar o preço, que pode ser postergado para 15 dias desde que ofereça garantia.

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

Outras informações:

- Despesas do exequente: com a publicação do edital em jornal de circulação e fixado no fórum.
- Se a arrematação é anulada por culpa do arrematante: deve o arrematante arcar com os danos.
- O bem de incapaz: não pode ser alienado por valor inferior a 80% do valor de avaliação (Art. 701)

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 689. Sobreindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado.

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. ([Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994](#))

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: ([Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 697. ([Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006](#))

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 699. ([Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006](#))

Art. 700. ([Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006](#))

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1(um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 703. A carta de arrematação conterá: ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.

Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exequente.

Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.

4. Usufruto de bem móvel ou imóvel/executiva: (art. 716 a 724) O executado não perde o patrimônio mas fica determinado tempo impedido de usufruir do bem, até que a dívida seja saldada.

- É onerosa ao exequente pois exige laudo que projete o tempo necessário de usufruto.
- Pode ser instituído sobre bens moveis e imóveis, inclusive sobre a atividade empresária (empresa), caso em que há necessidade de nomear administrador (a percepção é anual)
- NCPC: mantém a captação dos frutos como forma de expropriação sem a instituição do usufruto.

Art. 716. O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.

Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exequente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o concede.

Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I - o credor, consentindo o devedor;

II - o devedor, consentindo o credor.

Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado.

Art. 721. É lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer-lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

Art. 722. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

Art. 723. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

Art. 724. O exequente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto

EMBARGOS DE SEGUNDA FASE/EMBARGOS A EXPROPRIAÇÃO (ADJUDICAÇÃO-ALIENAÇÃO-ARREAMATAÇÃO)

Formalização do ato no processo: auto ou termo de expropriação (art. 692 e 693, § do 694) não se confunde com a transmissão da propriedade (carta levada ao registro, no caso de imóvel, mandado ou ordem de entrega, para móvel), caso em que o juiz exaure sua relação com o bem.

- Intimado o executado abre a oportunidade de apresentar embargos de segunda fase pelo executado (art. 746)

Legitimidade: o executado no polo ativo e os exequentes no polo passivo (o terceiro que adquiriu um bem não faz parte do processo, mas pode se habilitar como assistente).

Prazo: 05 dias do ato de formalização da expropriação.

Matérias: PROCESSUAIS e MATERIAIS. Podem ser alegada qualquer nulidade ou vício APÓS a penhora e avaliação bem como fato superveniente a penhora e avaliação que tenha extinto a obrigação.

Não é dotado de efeito suspensivo. Se não for concedido efeito suspensivo e os atos continuarem há transferência de propriedade, se posteriormente os embargos forem providos, o juiz não pode anular o ato, o exequente deve indenizar o executado (NÃO recebe o bem de volta).

O ato judicial que os aprecia é sempre uma sentença (seja indeferindo liminarmente ou apreciando), passível de apelação, não dotado de efeito suspensivo.

Multa: se protelatório, se os embargos forem de má fé (e o terceiro adquirente desiste da aquisição) a multa do embargante beneficia terceira.

No caso de título judicial de cumprimento de sentença: Na jurisprudência, o executado tem o mesmo direito de apresentar sua defesa/impugnação a expropriação com os mesmos direitos de alegar qualquer nulidade posterior a penhora ou qualquer fato superveniente a expropriação, por meio de IMPUGNAÇÃO A EXPROPRIAÇÃO (natureza de defesa e não ação). No NCPC há menção expressa.

- Prazo: 05 dias do auto de expropriação mas ao invés de ação apresenta defesa nos mesmos autos.
- O ato que aprecia não tem sempre natureza de sentença (Art. 475-M), sempre decisão interlocutória, somente será sentença se o acolhimento gerar a extinção da obrigação.

FASE SATISFATIVA OU DE PAGAMENTO:

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.

Formas de pagamento (Art. 708)

I - Dinheiro depositado em juízo para o pagamento: na forma do art. 709 (calcuso atualizado do exequente, adicionando as despesas, apresentar em juízo e o juiz manda expedir mandado de levantamento) concedendo o termo de quitação para o executado.

- **Se o valor apurado for maior**, o saldo remanescente será recebido pelo executado.
- **Incidente de concurso singular de credores** (art. 711): o devedor é solvente, o patrimônio do executado é suficiente para solver as dívidas. É possível que outros credores concorram no processo pelo recebimento do dinheiro. **Devem apresentar seus títulos** para verificar se há preferência (Ex: alimentar) e os privilegiados (que tem garantia no próprio bem) ou concorrência com o exequente, não será preterido entre credores da mesma classe (de regra é o credor mais antigo, mas o que iniciar a execução primeiro é pago primeiro).

II e III - são formas de expropriação e pagamento, quando ocorre a adjudicação do bem penhorado bem como com o usufruto.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

EXTINÇÃO da execução: Este artigo se aplica tanto a execução autônoma quanto a sincrética. Extingue-se a execução: (At. 794 e 795)

1. Pagamento (o devedor satisfaz a obrigação)
 2. Devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- Renúncia do crédito (ao próprio direito, é sempre expressa, o crédito deixa de existir para todos os devedores e credores)
- a. Não se confunde com o perdão, que é personalíssimo (se houver solidariedade nada impede que o outro continue a exigir o pagamento)

SUSPENSÃO: Não se praticam atos processuais salvos para evitar perecimento de direito.

1. Em virtude da ausência de bens a serem penhorados (art. 791. III) quem tem legitimidade é o exequente, se ele não os encontrar e foram esgotadas as formas de busca, o art. 600 prevê que o executado pode ser intimado para indicar onde estão seus bens, além disso, pode promover novo processo para declaração de insolvência do executado OU pode requerer a suspensão.
 - a. Neste último caso:
 - b. Pode ficar suspenso durante 01 ano, findo o prazo, será considerado abandono do processo.
 - c. Abandono do processo: passa fluir o prazo prescricional da lei civil (prescrição intercorrente)
2. As partes podem suspender o andamento para composição: (Art. 792)
3. Quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
4. Nas hipóteses previstas no art. 265, I a III:
 - I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
 - II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)
 - III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 265. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)
- III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/OBJEÇÃO DE EXECUTORIEDADE: não consta na lei. Forma de manifestação de resistência do executado em qualquer dos dois tipos de processo, INDEPENDENTEMENTE de garantia do juízo, para alegar matéria que cria obstáculo ao seguimento da execução, demonstrada EXCLUSIVAMENTE por documento (não há dilação probatória) senão deve usar embargos. (CAI quais são os meios que o executado deve usar, se desejar mudar o valor da causa é a impugnação ao valor da causa)

- Exceção x Objecção: ambos são obstáculos à que um determinado processo tenha seguimento.
 - Objeção são obstáculos intransponíveis de ordem pública, conhecidos a qualquer tempo e de ofício. Ex: pagamento, sentença constitucional, título inexigível, não precisa nem esperar a penhora.
 - A exceção é obstáculo de interesse privado, apresentado pelo titular do direito, só pode ser alegado por ele. Ex: compensação de crédito.
 - Se o juiz analisa e rejeita a matéria preclui, SALVO quando rejeitada a matéria pois seria necessária outro tipo de prova que não documental.
- Se não levar a extinção da obrigação a natureza é de decisão interlocutória. Se o acolhimento levar a extinção do processo terá natureza de sentença, passível de apelação.

***O executado seja no processo autônomo ou sincrético quando quiser alegar incompetência ou impedimento ou suspeição deve fazê-lo por meio de exceção. O NCPC colocou tudo dentro da impugnação e embargos.**

EMBARGOS DE TERCEIRO:

Conceito: Quando o patrimônio de terceiro seja atingido pela penhora ele pode postular pela liberação do bem pelos embargos de terceiro (art. 1.046 a 1.054). Por processo de conhecimento de procedimento especial.

- Legitimidade ativa: terceiro (qualquer pessoa que não integre polo da execução, ainda que tenha apenas um compromisso de compra e venda quitado, mesmo não registrado) que detém a posse com ANIMUS DE DONO (ainda que sem propriedade) bem constrito ou com ameaça de constrição, desde que não exerça a posse por contrato com o proprietário (Ex: inquilino, arrendatário).
- Legitimidade passiva: o exequente.
 - Somente incluirá o executado quando este indicar bens penhorados.
- Juízo competente: juízo da execução, distribuído por dependência, apesar de ser processo autônomo (deve juntar cópia de processo de execução e procuração dos embargados);
- Prazo: do momento da ameaça até a lavratura do laudo de expropriação.
- Causa de pedir: eliminar a constrição ou ameaça de constrição.
- Pedido: penhora invalida/ilegal/írrita. Liberando o bem da constrição judicial. Se já tiver perdido a posse pode requerer que seja restituída a posse do bem ou que seja mantido na posse do bem (inclusive liminarmente).
- Antecipação de tutela: com relação aqueles atos e restituir a posse do bem ou mantê-lo na posse.
 - Caso o embargante não possa comprovar por documentos, pode requerer audiência de justificativa.
- Processamento:
 - Serão as partes intimadas por intermédio do advogado para contestar em 10 dias (Art. 1.053)
 - Se o bem já foi expropriado mas sem transferência da propriedade, o terceiro que adquiriu o bem pode desistir da compra em virtude da oposição dos embargos SEM custo para ele.
 - Encerra-se por sentença, passível de apelação. Se liminarmente indeferidos aplica-se a apelação a ausência de efeito suspensivo (Art. 520, V)

O embargado pode alegar fraude a execução desde que consiga dar cumprimento a S. 375 STJ (se o bem já estava penhorado e a penhora averbada e a má-fé do embargado). Não pode o exequente declarar nos embargos de terceiros a fraude contra credores (S. 195 STJ).

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE: (ART. 748 A 786-A)

Se opõe a execução de quantia certa de devedor solvente (no interesse do exequente). A decretação da insolvência torna a universalidade de credores e devedores que irão partilhar entre si proporcionalmente o que restar.

Duas fases:

1. **Processo de conhecimento cognitivo** (para declarar a insolvência), termina com uma sentença e nomeia um administrador a quem cabe reunir os credores e arrecadar os bens do executado (que deixa de ter administração do bem pode exigir um valor em juízo para se manter) e publicação de editais
2. **Fase executória.**
 - a. Extinção pode se dar pela transação, pelo fim do patrimônio, e passados 05 anos sem que haja novos créditos será extinto o procedimento com a reabilitação do devedor.

Legitimidade ativa: os quirografários, os preferenciais não podem.

- O devedor pode se declarar a insolvência, nesse caso não precisa de prova.

Consequência: juízo universal, que atrai todas as ações contra aquele devedor. Todo procedimento é feito em interesse da massa de credores.

NCPC: deixará de existir, o juízo já arrecada os bens, que ficam sobre administrador, que serão levados a expropriação e satisfação de credito.

EXECUÇÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS: (Art. 732 a 735)

Normalmente são originários de título executivo judicial ou extrajudicial, submetido a sistemática do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (art. 475-J a 475-R).

- Pode levar a prisão do executado ou a constrição de seu patrimônio (não há impenhorabilidade).
- O crédito alimentar pode ser executado e recebido SEM garantia até o limite de 60 salários mínimos (Art. 475-O).
- Há foro privilegiado do alimentando.

Execução especial: A prisão somente pode ser aplicada no limite da S. 309 STJ. Só pode ser objeto da execução especial os alimentos vencidos a menos de 03 meses. É faculdade.

- Deve o alimentando apresentar a MEMÓRIA de cálculo com valores em aberto.
- Prazo: Executado de deverá pagar em 03 dias ou apresentar justificativa para não pagamento (já foram pagos, não são mais devidos ou não pode pagar)
 - Realizado o pagamento extingue a execução, pode ser determinado na própria decisão que os pagamentos futuros sejam descontados na folha de pagamento.
 - Não realizado o pagamento nem justificativa: Prisão de 30 a 90 dias. Na LA é 60 dias.
- O ato que determina a prisão é decisão interlocatória (agravo de instrumento não habeas corpus).
- Só aplicados aos alimentos advindos de relações familiares, nas relações entre descendentes e ascendentes e dever de mutua assistência. Os alimentos cíveis de INDENIZAÇÃO (Art. 475-Q) não é possível.

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 730-731)

É sempre EXECUÇÃO AUTONOMA (seja titulo judicial ou extrajudicial). Mas não sofrem execuções expropriatórias, são citadas (pelos procuradores) para apresentar embargos.

- Prazo: (Art. 730) 10 dias, mas a medida provisória alargou para 30 dias (na prática)
- Não há penhora de bens públicos pois são impenhoráveis.
- O embargos podem tratar de qualquer matéria.
 - Se os embargos a execução forem rejeitados liminarmente, haverá reexame necessário quando a decisão for contraria aos interesses da fazenda publica (ainda que não haja recurso).
- Feita a execução, o exequente recebe por ordem de presidente do tribunal:
 - Credito for superior a 60 salários mínimos por precatório (apropriação de receitas de órgão publico);
 - Abaixo desse valor é ordem de pagamento.
 - Os créditos alimentares passam na frente (o pagamento sai das receitas ordinárias)

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

PECULIARIDADES DA EXECUÇÃO FISCAL:

É regulada pela lei 6.830/80 e tem algumas características diferentes da execução comum.

1. **Lançada/inscrita a divida pública se tem a presunção de fraude** a execução com a disposição patrimonial.
2. **CITAÇÃO:** se dá pelo correio (e não pelo oficial de justiça), para:
 - a. Pagamento em 15 dias (e não 03) ou;
 - b. Indique bens a penhora.
 - i. Caso NÃO indique bens a penhora a fazenda publica irá diligenciar para encontrar bens
3. **DEPOIS da penhora e intimado o executado do auto de penhora de avaliação** passa a fluir o prazo de 30 dias para opor **EMBARGOS** (a matéria é ampla)
 - a. A ação anulatória NÃO suspende a execução
4. **Formas de expropriação:** não inclui a alienação por iniciativa por particular, nas hastas pública TUDO é feito em leilão (não há praça)
5. **Não há reexame necessário quando o débito for igual ou inferior a 60 salários mínimos ou quando a tese adotada seja dominante nos tribunais.**
6. **O art. 40 trata da prescrição intercorrente de 05 anos, quando a fazenda se mantiver inerte** (exceção de pré-executividade).

As obrigações de fazer, fazer ou não fazer (não pecuniária) a execução se dá por sub-rogação ou meios coercitivos que levem ao cumprimento específico da obrigação. A sentença substitui o ato a ser praticado. Algumas obrigações de não fazer passíveis de retrocessão, as despesas ficam por conta do devedor. Obrigação de entrega de coisa certa o devedor é citado para entregar e não o faz a coisa passível de busca e apreensão. As obrigações de fazer não personalíssimas, se o credor concordar, pode nomear terceiro as expensas do devedor. Quando for obrigação personalíssima a obrigação será compensada, fixada indenização. As obrigações devem ser respeitadas da forma como foram avençadas, os meios de constrangimentos devem ser usados para que as obrigações sejam cumpridas conforme avençada, se isso não for possível, cabe perdas e danos. No caso de benfeitorias, pode o executado opor embargos a execução, justificando a não devolução da coisa, como garantia de pagamento futuro pelas benfeitorias.

Substituição de penhora

como se faz o pagamento na hasta publica

o que é auto de arrematação, o que é ordem ou mandado de entrega.

art. 475-Q alimentos que não podem ser objeto de execução especial

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstaciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

S. 299 STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.